



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.455 - MS
(2014/0309334-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S) - MS002201
NELSON DE BARROS R LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS004101
SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0309334-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 622.455 / MS**

Números Origem: 00027167419978120008 0002716741997812000850009 27167419978120008

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S) - MS002201
NELSON DE BARROS R LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004101
SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016215

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S) - MS002201
NELSON DE BARROS R LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004101
SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.455 - MS
(2014/0309334-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S) - MS002201
NELSON DE BARROS R LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS004101
SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016215

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para negar seguimento ao recurso especial.

Ação: embargos à execução, opostos pelo agravante, em face de execução ajuizada em seu desfavor pelo ITAU UNIBANCO S/A, na qual requer: que seja apresentada nota promissória, as demais vias do contrato do TROC, extratos das contas e demonstrativo completo do débito; a declaração de nulidade das cláusulas 7ª e 10ª do TROC; a correção de valores para efeito de compensação; o reconhecimento de lançamentos indevidos nas contas do embargante e da prática de anatocismo; a apuração de haveres nas suas contas e; a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, com levantamento de eventuais protestos existentes.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a extinção da execução e condenar o agravado ao pagamento de R\$ 288.489,60, referente à devolução dos valores pagos indevidamente no período de 01/01/1994 até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/10/1995, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram parcialmente acolhidos para, sem alterar as decisões proferidas anteriormente, determinar o desentranhamento das peças referentes ao agravo retido de f. 393-399, a petição de f. 409 e os memoriais de f. 497-502, tendo em vista que assinadas por advogado sem procuração nos autos, e declarar sanada a irregularidade de representação em relação ao advogado que firmou a cópia da apelação, com rejeição das demais irregularidades de representação suscitadas.

Embargos infringentes: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravante.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º da Lei 9.800/99, 37, parágrafo único, do CPC/73 e 1º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que haveria divergência entre as razões da apelação interposta pelo agravado, bem como irregularidades na sua representação, o que acarretaria no não conhecimento do recurso interposto. Afirma que a cobrança de juros deve ser limitada ao percentual de 12% ao ano.

Decisão monocrática: conheceu do agravo que interpusera, para negar seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência dos óbices das Súmulas 83 e 211, ambas do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 83 e 211, ambas do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.455 - MS
(2014/0309334-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S) - MS002201
NELSON DE BARROS R LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004101
SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016215

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante com os seguintes fundamentos: *i*) ausência de prequestionamento dos arts. 4º da Lei 9.800/99 e 37, parágrafo único, do CPC/73, indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração; e *ii*) incidência do óbice da Súmula 83/STJ; *iii*) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da ausência de prequestionamento

De fato, observa-se que os arts. 4º da Lei 9.800/99 e 37, parágrafo único, do CPC/73, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que o agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 535 do CPC, se entendesse que os dispositivos deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da Súmula 83/STJ

De outro turno, conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou-se no sentido de que a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009).

Ressalte-se que o agravante, nas razões do presente recurso, não colacionou quaisquer julgados mais recentes deste Tribunal em sentido diverso ao consignado na decisão agravada.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0309334-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 622.455 / MS**

Números Origem: 00027167419978120008 0002716741997812000850009 27167419978120008

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S) - MS002201
NELSON DE BARROS R LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004101
SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016215

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S) - MS002201
NELSON DE BARROS R LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004101
SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.